



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000704/94-61
Recurso nº 133.237 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.177 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente THYSSEM FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1993

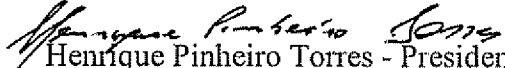
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MANCAL, POLIA, VOLANTE, TAMPA DO MANCAL E CARÇA DO VOLANTE.

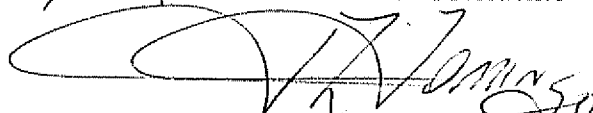
Os produtos polias, mancal, volante e suas partes, quando não comprovado serem destinadas principal ou exclusivamente a máquinas das posições específicas de veículos automotores terrestres e aéreos, classificam-se na genérica posição 8483, por contemplar nominalmente esses produtos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 27/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Henrique Pinheiro Torres.

Ausente justificadamente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ – Juiz de Fora/MG, que manteve em parte o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte Ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Independentemente da finalidade a que se destinam, devem os mancais, virabrequins, polias e volantes e suas partes ser classificados na posição 8483, tendo em vista o disposto na Nota 2, alínea “a”, Seção XVI da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 97.410/88

BENEFÍCIO FISCAL – LEI Nº. 7.554/86 – As peças de ferro fundido não fazem jus ao benefício fiscal instituído pela Lei 7.557/86. Se forem efetivados os depósitos previstos no art. 2º da citada lei, deve-se apenas proceder à transferência destes para a conta da Receita da União (art.4º, § 3º), não cabendo lançamento de ofício para exigência de tais valores sob pena de duplicidade de cobrança.

PEDIDO DE PERÍCIA. É de ser considerado como não formulado o pedido de perícia que desatenda aos requisitos presentes no art 16, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72

Lançamento Procedente em Parte.

A divergência da classificação fiscal está assim consignada nos autos:

Descrição	Classificação do Contribuinte	Classificação do Fisco
Tampa no Mancal	73.26	84.83
Polias, Volantes, Mancal	84.31	84.83
Carcaça do Volante	84.09	84.83

Vale ressaltar, logo de início, que anteriormente à decisão supra mencionada, outras decisões já tinham sido proferidas nos autos desse processo, tanto em Primeira como em Segunda Instância, por essa razão, e a fim de facilitar o entendimento, passo a fazer um breve relato sobre o processo *ab initio* até o seu estágio atual.

- A contribuinte foi autuado pela DRF – Volta Redonda –RJ, sob o fundamento de erro de classificação fiscal e uso indevido de créditos incentivados que vieram a resultar em recolhimento a menor de IPI e ensejar a aplicação de multa por parte da fiscalização.

- A contribuinte impugnou ao Auto de Infração, às fls.212/220.

- A DRJ/RJ/SEPIN, em 27/08/97, às fls. 377/382, proferiu a Decisão de nº.: 040/97 julgando procedente em parte o Auto de Infração.

- Contra essa Decisão Singular o autuado interpôs Recurso Voluntário protocolado às fls. 398/399 do processo.

- Diante do Recurso interposto os autos foram remetidos para a Segunda Câmara do Segundo Conselho dos Contribuintes. Essa colenda Câmara converteu o julgamento na Diligência nº.: 202-02.146, em 23/01/01, para verificar informações referentes à glosa dos créditos incentivados e a ações judiciais pendentes sobre a questão. Nessa mesma ocasião, a Câmara manifestou o entendimento de que em relação ao assunto “classificação fiscal”, o julgamento caberia ao Terceiro Conselho dos Contribuintes por ser este o órgão competente para julgamento da matéria.

- O processo foi encaminhado para SAFIS/DRF/VRD/RJ para cumprimento de diligência.

- Após o cumprimento da diligência, com o processo devidamente instruído, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão de nº.: 202-13.836, em 18/06/2002, às fls. 520/529.

- O acórdão proferido pela Segunda Câmara anulou o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, tendo em vista que a decisão singular emitida pela DRJ/RJ/SEPIN foi proferida, por pessoa outra que não o Delegado da Receita Federal. por delegação de competência.

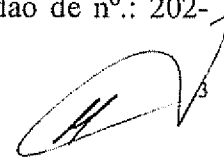
- O processo então retornou à Primeira Instância, para julgamento pela DRJ – Juiz de Fora/MG, em 09/09/2002, a qual proferiu a Decisão de nº.: 3.355 em 10/04/2003, às fls. 535/545, a qual extinguiu o crédito tributário com relação à glosa de créditos incentivados, haja vista, terem os depósitos referentes a IPI terem sido convertidos em renda da União. A Ementa dessa Decisão se encontra transcrita na íntegra no início desse Relatório.

- Intimada da decisão de Primeira Instância (DRJ/JFA/MG) em 12/06/03 a contribuinte interpôs, em 11/07/2003, Recurso Voluntário, o qual, será objeto de apreciação pela Câmara, cujas razões são as seguintes:

- a) que o auto de infração se baseia em dois pontos, quais sejam: classificação fiscal de produtos em relação ao Decreto nº. 97.410/88 (TIPI) e créditos incentivados com base na Lei nº. 7.554/86;
- b) que com relação à classificação fiscal houve cerceamento do direito de defesa, porque foi negado o pedido de efetivação de prova técnica, essencial para identificar o enquadramento dos produtos em questão nos códigos 7326, 8409 e 8431;
- c) que os produtos foram classificados em consonância com o que dispõe a nota 2, “a” da Seção XVI da TIPI, uma vez que foram enquadrados no capítulo 84 nas posições mais específicas a esses, de acordo com sua destinação;
- d) verificada a correta classificação fiscal é indevida a glosa de créditos.

Ao final a Recorrente reiterou o pedido de realização de prova técnica para demonstrar o efetivo enquadramento na TIPI dos produtos em questão.

O Recurso foi recebido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual por sua vez, por unanimidade de votos, proferiu Acórdão de nº.: 202-



15.865 pelo qual entendeu dar provimento ao crédito incentivado e por bem não conhecer do recurso na parte de classificação fiscal para declinar a competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento para analisar a classificação fiscal dos produtos.

Verifica-se nos autos que discute-se a respeito da classificação fiscal adotada para os produtos relacionados às 46/75, o qual a Recorrente entende ser classificado nos códigos 7326, 8409 e 8431, enquanto que a Fiscalização entende que tais produtos devem ser classificado no código 8483.

Em que pese o pedido de pericia formulado pela Recorrente, entendo que deva ser rejeitado seja por não ser necessário para identificar as mercadorias, seja pelo não preenchimento dos requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. A Recorrente não expôs os motivos que justificassem a necessidade da pericia, bem como não formulou os quesitos referentes aos exames desejados nem o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

De toda forma, poderia a Recorrente ter apresentado laudo pericial em sua defesa para demonstrar que classificou corretamente os produtos por ela industrializados.

Como visto a divergência de classificação se dá por conta do entendimento do contribuinte de que seus produtos são classificados nas posições 7326, 8409, 8431, ao invés da posição 8483 aplicada pelo Fisco.

POSIÇÃO 8431

De acordo com a relação de faturamento de fls. 46/70, observa-se que a Recorrente classificou nesta posição os seguintes produtos: polias, mancal, volante e suas partes.

A posição 8431 em que se baseou a Recorrente dispõe:

84.31 - PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.25 A 84.30.

8431.10 - Das máquinas e aparelhos da posição 84.25

8431.20 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.27

8431.3 - Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:

8431.31 - - De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes

8431.39 - - Outras

8431.4 - *Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:*

8431.41 -- *Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes*

8431.42 -- *Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"*

8431.43 -- *Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49*

8431.49 -- *Outras*

Ao analisar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e os produtos classificados pela Recorrente nesta posição conclui-se que a Recorrente deveria demonstrar que as mercadorias produzidas sob a posição 8431 eram destinadas às máquinas das posições 8425 a 8430.

Isso porque os produtos polias, mancal, volante e suas partes, destinados às máquinas das posições 8425 a 8430 (**84.25** - TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABREANTES; MACACOS; **84.26** - CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES; **84.27** -EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO; **84.28** -OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS); **84.29** - "BULLDOZERS", "ANGLEDOZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS; **84.30** - OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES (+).) somente podem ser classificados na posição 8431 pela comprovação da destinação. Se tal destinação não está evidenciada por projetos descrição em nota fiscal e outros documentos legalmente aceitos, a posição tarifária é deslocada para regra geral. A especificidade da posição depende da destinação exclusiva ou principal às máquinas ou aparelhos das posições 8425 a 8430, conforme ressalva da nota da posição 8431.

Assim a posição 84.31 contém regra de exclusão que remete produtos para posição 84.31:

Excluem-se também desta posição:

...

i) *As polias, polias para cadernais e engrenagens (posição 84.83).*

A Posição 84.83 dispõe:



84.83 - ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS, MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES, REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS), VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO

- 8483.10 - Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas
- 8483.20 - Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados
- 8483.30 - Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"
- 8483.40 - Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)
- 8483.50 - Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais
- 8483.60 - Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
- 8483.90 - Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes

Cumprе ressaltar que a posição 84.83 contém nota de exclusão com a seguinte redação:

Excluem-se desta posição.

a) Os esboços de forja, em bruto, de virabrequins (cambotas), de árvores (veios) de transmissão, etc., da posição 72.07.

b) Os órgãos de transmissão da natureza dos acima descritos (caixa de transmissão, árvores (veios) de transmissão, embreagens, diferenciais, etc), com exceção dos órgãos que façam parte intrínseca de motores, quando são reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos veículos terrestres ou aéreos (Seção XVII).

Por esta razão, um virabrequim (cambota) ou uma árvore de excêntricos (comes) permanecem classificados aqui, mesmo se especialmente concebidos para um motor de automóvel; todavia, as árvores (veios) de transmissão, as caixas de transmissão e os diferenciais para veículos automóveis, classificam-se na posição 87.08.



Os órgãos de transmissão da natureza dos descritos na presente posição permanecem aqui classificados mesmo que sejam especialmente concebidos para navios.

c) As peças para aparelhos de relojoaria (posição 91.14)

A questão da destinação evidenciada na nota de exclusão acima demonstra que os virabrequim parte intrínseca de motores permanece na posição 84.31, mas os demais órgãos de transmissão – quando são reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos veículos terrestres ou aéreos são classificados em posições específicas.

Portanto, conclui-se que a classificação realizada pela Fiscalização na posição 84.83 é a correta para os produtos polias, mancal, volante.

POSIÇÃO 7326

No que se refere à classificação defendida pela Recorrente ao produto denominado “tampa do mancal – FA 13488”, conclui-se que como exposto acima, o Contribuinte deixou de trazer aos autos provas contundentes que demonstrasse que o produto fabricado classificasse especificamente nesta posição, nos termos da NESH.

A posição adotada pela Recorrente é a 7326 para tampa do mancal:

- 73.26 - *OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO (+).*
- 7326.1 - *Simplesmente forjadas ou estampadas:*
- 7326.11 -- *Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos*
- 7326.19 -- *Outras*
- 7326.20 - *Obras de fios de ferro ou aço*
- 7326.90 - *Outras*

A NESH indica que “Classificam-se nesta posição as obras de ferro ou aço, obtidas por trabalho de forja ou estampagem, corte ou embutidura ou por outros trabalhos tais como dobragem, reunião, soldadura, trabalho de torno, brocagem ou perfuração, **não especificadas** quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer na Nota 1 da Seção XV, quer nos **Capítulos 82** ou **83**, quer ainda em qualquer outra parte da Nomenclatura.” Ou seja, havendo posição mas específica não será a mercadoria classificada aqui.

Nas regras de exclusão a posição 73.26 dispõe em nota:

A presente posição não inclui as obras forjadas que consistam em artefatos compreendidos em outras posições da Nomenclatura (partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos, por exemplo), nem as obras forjadas não acabadas que exijam um trabalho suplementar mas que apresentem as características essenciais de artefatos acabados.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, a NESH é clara ao trazer que não se classifica na posição 7326 “as obras forjadas que consistam em artefatos compreendidos em outras posições da Nomenclatura (partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos, por

exemplo), nem as obras forjadas não acabadas que exijam um trabalho suplementar, mas que apresentem as características essenciais de artefatos acabados”.

Assim, a tampa do mancal por ser parte do mancal cumpre a regra das partes (nota da posição 8483):

PARTES

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se incluem aqui as partes dos artefatos da presente posição.

E nota da Seção XVI, sobre partes:

II - PARTES (Nota 2 da Seção)

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84 79 ou 85 43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das das máquinas.

Portanto, conclui-se que está correta a classificação dada pela Fiscalização na posição 8483 para tampa de mancal cuja destinação não esteja evidenciada.

POSIÇÃO 8409

Por último, temos a classificação adotada pela Recorrente na posição 8409 para o produto denominado “carcaça de volante”, sob o argumento que tal produto destina-se para motores de pistão, de ignição por centelha ou de ignição por compressão.

Em que pese os argumentos tecidos pela Recorrente, novamente não houve prova que demonstrasse que o produto classificado nesta posição se destina à motores de pistão, de ignição por centelha ou de ignição por compressão.

Ao contrário do alegado pela Recorrente as notas explicativas da posição 8409 é categórica ao afirma que exclui da referida posição os virabrequins (cambotas), árvores de excêntricos (comes) e as caixas de transmissão, devendo ser classificados na posição 8483, posição esta adotada pela fiscalização:

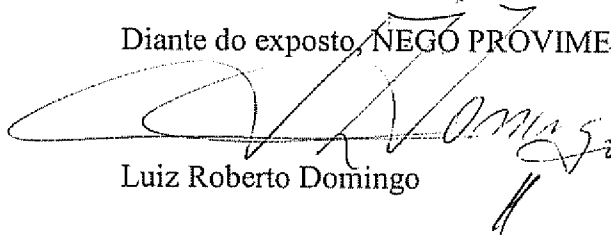
Excluem-se desta posição:

- a) As bombas injetoras (posição 84.13).*
- b) Os virabrequins (cambotas) e árvores de excêntricos (comes) (posição 84.83); as caixas de transmissão (posição 84.83).*
- c) Os aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou arranque, incluídas as velas de ignição ou de aquecimento (posição 85.11).*

Frisa-se que o próprio Recorrente afirma que os produtos fabricados destinam-se a caixa de transmissão (8483), logo os produtos classificados nesta posição possuem destinação excluída da posição 8409.

Portanto, como exposto nos itens anteriores, caberia ao Contribuinte demonstrar a destinação dos produtos classificados, mas não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse a destinação dos produtos alienados, devendo ser aplicado desta forma, a classificação genérica aos produtos classificados nesta posição, para ser mantidos a classificação realizada pelo Fisco na posição 8483.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo